



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 706/2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 15 / 09 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1594/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502468
RECORRENTE: F.C. MATOS PALHETA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – A atuada não atendeu, no prazo legal, a intimação do Fisco para apresentar os documentos fiscais necessários à ação fiscalizadora, agindo em desacordo com o art. 82 da Lei 12.670/96, sujeitando-se a penalidade inserta no art. 123 inc. VIII “c” da mesma lei. Confirmada, por maioria de votos, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância de julgamento. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

Segundo relato inicial, a empresa acima identificada deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente, no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização, caracterizando embaraço à fiscalização.

Foi considerado infringindo o art. 815 do Dec. 24.569/97, e como penalidade foi sugerida a estabelecida no art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.


Complementam o Auto de Infração em apreço a ordem de serviço e o termo de início de fiscalização.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância decidiu pela procedência da autuação.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a recorrente argumenta que o principal motivo do retardamento na entrega dos documentos foi à míngua de tempo provocada pela burocracia da própria Sefaz.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da acusação de embaraço à fiscalização em razão da empresa autuada haver deixado de apresentar a autoridade competente, no prazo regulamentar, os documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2005.00916.

No recurso apresentado a recorrente argumenta que o principal motivo da demora na entrega dos documentos foi à mingua de tempo provocada pela burocracia da própria Sefaz.

Segundo o art. 821 do RICMS, o prazo para apresentação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscalizadora não poderá ser inferior a 10 (dez) dias. O Auditor Fiscal estipulou prazo compatível com esse dispositivo, de forma que a simples alegação de insuficiência de prazo não justifica a conduta omissiva da autuada.

A propósito, percebe-se que na legislação posta, o prazo em questão não está exatamente especificado, apenas o prazo mínimo foi estipulado, de maneira que a norma confere uma liberdade decisória ao Auditor Fiscal. Justamente fazendo uso dessa liberdade, tal prazo poderia ser dilatado, ao arbítrio do autuante, como já se tem observado em outras oportunidades, entretanto, mediante exibição, por parte do contribuinte, de motivos razoáveis que o justifiquem. Como no caso concreto, a autuada deixou de tomar referida providência, outra interpretação não comporta, senão entender como embaraço a atividade fiscalizadora.

Desse modo, a ação da recorrente foi contrária ao determinado pelo art. 82 da Lei 12.670/96 e como configurou o embaraço à fiscalização, fica a mesma sujeita a penalidade estabelecida no art. 123, inciso VIII "c", desse mesmo diploma legal.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão de PROCEDÊNCIA exarada pelo julgador monocrático.

MULTA: 1.800 UFIRCES.

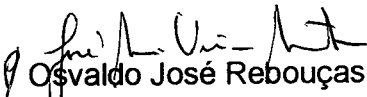



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente F.C. MATOS PALHETA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciou pela improcedência em razão da ausência do Termo de Intimação para caracterizar o efetivo embaraço. Ausente, justificadamente, a conselheira Regina Helena Tahim Souza de Holanda.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

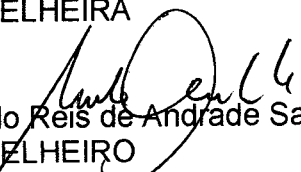

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO